HABEAS CORPUS Nº 504.652 - SC (2019/0108034-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EDUARDO ANDRADE (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO ANDRADE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no Agravo em Execução Penal n.º 0001136-71.2019.8.24.0018.

Consta dos autos que, após requerimento do Paciente – que cumpre pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime de roubo majorado –, o Juízo das Execuções Criminais aplicou os efeitos retroativos da Lei n.º 13.654/2018 e refez a dosimetria da pena imposta na sentença de primeira instância (fls. 17-20). Contudo, afirmou que "*como a pena do ilícito de roubo, nos moldes acima, ficou acima do que previsto pela sentença de origem, DEIXO de realizar qualquer modificação na quantidade de pena do réu, para não empregar uma reforma em prejuízo deste*" (fl. 20).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de agravo em execução. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fl. 50):

> "*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DA LEI 13.654/2018. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE REALIZOU NOVA DOSIMETRIA, TODAVIA DEIXOU DE APLICAR POR SER MALÉFICA AO RÉU.* QUANTUM *INICIALMENTE IMPOSTO MANTIDO. AUSÊNCIA DE FATO PENDENTE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*"

Neste *writ*, a Impetrante afirma que a "*decisão do juízo da execução valorou negativamente a pena base – que, na sentença, havia sido fixada no mínimo legal*" (fl. 6).

Aduz que "*buscando anular os efeitos decorrentes do advento da norma mais favorável, o magistrado passou a valorar o uso da arma branca na pena base, de modo a transversamente, desprezar alteração legislativa mais favorável ao apenado*" (fl. 6).

Assevera que "*o magistrado violou não apenas a coisa julgada e a vedação a '*reformatio in pejus*', (uma vez que a sentença condenatória com trânsito em julgado considerou as circunstâncias judiciais favoráveis), mas também a retroatividade benéfica*" (fl. 6).

Requer, em liminar e no mérito, "*seja revalorada a pena, aplicando-se, efetivamente, a situação favorável trazida pela lei Lei 13.654/2018, de modo a promover-se a exclusão da causa especial de aumento de pena decorrente da utilização de 'arma branca' no crime de roubo; e anular o indevido aumento da pena base promovido pelo juiz da execução (08 meses)*" (fl. 12).

Os autos vieram desacompanhados dos documentos indispensáveis para a apreciação da insurgência – notadamente a sentença penal condenatória de primeira instância.

Assim, confiro à Impetrante o prazo de 5 dias para trazer aos autos os documentos faltantes (íntegra da sentença penal condenatória de primeira instância e de eventual acórdão proferido pelo Colegiado de origem), sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora